



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6  
Processo nº : 10768.013271/92 -81  
Recurso nº : 136.883  
Matéria : PIS-REPIQUE - EXS.: 1987 E 1988  
Recorrente : MULTISTOCK S.A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003  
Acórdão nº : 107-07.403

PIS-REPIQUE.DECORRÊNCIA DO TRIBUTO PRINCIPAL. Pelo princípio da decorrência, esta exigência deverá se amalgamar aos desígnios do tributo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTISTOCK S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente, e, no, mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ GLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e GUSTAVO CALDA GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).



Processo nº : 10768.013271/92 -81  
Acórdão nº : 107-07.403

Recurso nº : 136.883  
Recorrente : MULTISTOCK S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES.

## RELATÓRIO

### I – IDENTIFICAÇÃO.

MULTISTOCK S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES, empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Segunda Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG., que concedera provimento parcial às suas razões iniciais.

### II – ACUSAÇÃO.

De acordo com as fls. 01/04, o crédito tributário – litigioso nessa esfera - lançado e exigível decorre de lançamento de ofício impetrado no tributo IRPJ – Processo Administrativo Fiscal n.º 10768.013269/92-39 – Recurso n.º 136.881.

### III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, em 01.04.1992, apresentou a sua defesa, em 18.05.1992 – após concessão de dilatação de prazo de quinze dias pela Autoridade Fiscal própria - , conforme fls. 05 e 06. Reporta-se à impugnação ao tributo principal, conforme fls.54 e 55/63 daquele processo.

### IV– A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 31/34, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 3691, de 28 de maio de 2003, e assim sintetizada em sua ementa:

*Assunto: Outros Tributos e Contribuições..  
Anos-calendário de 1987 e 1988.*

Processo nº : 10768.013271/92 -81  
Acórdão nº : 107-07.403

*PIS-REPIQUE. DECORRÊNCIA. Aplica-se ao processo decorrente o mesmo tratamento dado ao processo matriz.*

#### V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada, em 09.07.2003 ( fls. 49 ), apresentou o seu feito recursal, em 08.08.2003 (fls. 49/58), colacionando os documentos de fls. 59 e seguintes.

#### VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente argüi a ocorrência da prescrição, pois apenas em 27 de agosto de 2002, passados cinco anos e meio do Termo de Conclusão, lavrado em 25 de fevereiro de 1997 ( fls. 222 do processo matriz ), é que o processo fora encaminhado à DRJ/Juiz de Fora/MG.

Quanto ao mérito, não inova a sua peça vestibular, contestando, similantemente, a inaplicabilidade da taxa SELIC como juros moratórios.

#### VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Arrolamento de bens, às fls.261/262 do processo matriz, devidamente acolhido pela Autoridade da SRF, às fls.281 do mesmo processo.

 É o Relatório. 

Processo nº : 10768.013271/92 -81  
Acórdão nº : 107-07.403

## VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço- o .

Delimitando-se o litígio, trata-se de apreciar a exigência remanescente após a decisão recorrida, máxime quanto ao lançamento da contribuição ao PIS-REPIQUE imposto à recorrente nos anos-base de 1986 e 1987.

A matéria de fundo já fora apreciada por esta Câmara, conforme notícia o Recurso n.º 136.881 – Processo Administrativo nº :10768.013269/92 –39, julgado em 04 de novembro de 2003.

Os membros presentes decidiram, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Pelo princípio da decorrência, essa exigência deverá se amalgamar aos desígnios do tributo principal.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.

   
NEICYR DE ALMEIDA